

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular:

35^a

MÊS

7 bil

Assunto: Testes ou exames médicos, psíquicos. – Legislação portuguesa.
O caso do aviador alemão – O desastre aéreo dos Alpes.

Vamos tentar fazer a extrapolação do terrível caso, --- acto criminoso do aviador alemão ---, para o nível de uma empresa; e, que soluções oferece a Legislação portuguesa. É que,

Ninguém está livre, dentro da sua empresa, da actuação de um trabalhador/doente mental e de um acto de suicídio, com arrastamento de Colegas inocentes. Ora,

Seria possível uma situação destas, em Portugal, com a Legislação vigente? --- Infelizmente, pode acontecer. Mas, a nossa Legislação laboral permite evitar (pelo menos tentar impedir) que tal aconteça, desde que se actue em termos de prevenção da segurança e saúde, no trabalho. Vejamos, desde logo,

O n.º 1, do art.º 108, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro, impõe que o Empregador:

“ 1 - ... **deve promover** a realização de **exames de saúde** adequados a comprovar e avaliar a **aptidão (...) psíquica** do trabalhador para o exercício da actividade (...).”

logo, é o Senhor Médico do Trabalho, com a autoridade que lhe é conferida pelo art.º 107, da Lei n.º 102/2009,

“ A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho.”

o que executa/promove aquela tarefa, por meio dos exames médicos, --- além dos periódicos, os exames ocasionais. Mas, não só: o n.º 5, art.º 110, deste Diploma, prevê ainda que

“ 5 – Sempre que a repercussão do trabalho e das condições do mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, (...), se o estado de saúde o justificar, **solicitar o acompanhamento** pelo médico assistente do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador.”

E, como se sabe, o Sr. Médico, com base nas observações clínicas, que resultam dos exames, --- n.º 1, art.º 109 ---,

“ 1 – (...) são anotadas na ficha clínica do trabalhador.”

e, agora a parte importante, e que resulta do n.º 2, do art.º 110, Lei n.º 102/2009:

“ 2 – Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho **deve indicar**, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.”

Mas, dirá: o Sr. Médico do Trabalho não é perito em “psiquiatria”? Pode, naturalmente, --- e como aconteceu com o piloto ---, o trabalhador esconder a sua situação psíquica? --- É verdade. Mas, cumpre o Sr. Médico, da

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Empresa, se tiver dúvidas solicitar o acompanhamento do Médico assistente, como se viu atrás, --- n.º 5, art.º 110, Lei n.º 102/2009. Mas,

Sempre o eterno MAS, aqui é que começam os problemas.

Repare no que diz o art.º 19, Código Trabalho:

“ 1 – Para além das situações previstas na legislação relativa a segurança e saúde no trabalho (*precisamente aquilo que apresentamos até agora*), o empregador **não pode**, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, **exigir** ao candidato a emprego ou a trabalhador **a realização ou apresentação de testes ou exames médicos**, de qualquer natureza, para comprovação das condições (...) psíquicas (...).”

isto à pala dos, “direitos de personalidade”!

Contudo, aquele art.º 19, n.º 1, do Código Trabalho, não acaba ali, e continua, dizendo:

“ 1 – (...) salvo quando estes tenham por finalidade a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros, (...), devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respectiva fundamentação.”

Só que, há uma condicionante, a seguir, que trava a intervenção útil do Sr. Médico: diz o n.º 3, art.º 19, CT,

“ 3 – O médico responsável pelos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade.”

Portanto, conhecida a história clínica e actuação que teve o piloto alemão, aqui a diferença relevante é que, no direito português o Sr. Médico, que fez os testes ou exames,

“ (...) só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto (...)”

mas,

ATENÇÃO : tal como no caso do piloto, também no direito português, o Sr. Médico dos testes ou exames não é obrigado a comunicar o resultado destes ao Empregador. O que o n.º 3, art.º 19, diz é que, se comunicar, --- a condicionante SE:

— Só pode comunicar se o trabalhador está ou não apto para o trabalho; ora, no caso do piloto concluiu-se que ele (piloto) tinha conhecimento do seu estado, pelo que não devia trabalhar; mas, que a sua Empregadora não tinha conhecimento da situação!

Portanto, as diferenças são mínimas, entre as duas situações. Também em Portugal, poderá haver “trabalhador-suicida” sem o conhecimento “obrigatório” do Empregador!... -

